



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09764/13**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto e outros

Interessada: Íris Crispiniano Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00990/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Íris Crispiniano Coutinho, matrícula n.º 142.641-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 25 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09764/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Íris Crispiniano Coutinho, matrícula n.º 142.641-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02774/16, de 01 de setembro de 2016, fls. 71/75, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de setembro do mesmo ano, fls. 76/77, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, enviasse cópia da portaria de revisão da aposentadoria da servidora, Sra. Iris Crispiniano Coutinho, bem como a sua respectiva publicação, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 66/67.

Após a devida intimação, fls. 76/77, e o envio de documentos pelo Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 81/83 e 87/89, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 94/95, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, haja vista o encarte dos documentos reclamados na peça técnica, fls. 66/67. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 82.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item “1” do Acórdão AC1 – TC – 02774/16 foi efetivamente cumprida pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Íris Crispiniano Coutinho, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 94/95.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 82, tendo em conta ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Íris Crispiniano Coutinho), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (9.659 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09764/13**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Íris Crispiniano Coutinho, matrícula n.º 142.641-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:12



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO